



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 15374.000527/2001-52  
**Recurso nº** 173.406 Voluntário  
**Acórdão nº** 2101-00.815 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de outubro de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** José Geraldo de Almeida Costa Carvalho  
**Recorrida** 3ª Turma/DRJ-Rio de Janeiro/RJ

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1997

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis como omissão de rendimentos o acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando não houver justificativa em rendimento tributável, não tributável ou tributado exclusivamente na fonte.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACÓRDÃO os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Caio Marcos Cândido – Presidente

Odmir Fernandes – Relator

EDITADO EM: 15/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alexandre Naoki Nishioka, Ana Neyle Olímpio Holanda, Caio Marcos Cândido, Gonçalo Bonet Allage, José Raimundo Tosta Santos e Odmir Fernandes.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão da 3ª Turma de Julgamento da DRF do Rio de Janeiro-RJ que manteve a autuação fiscal do IRPF do exercício de 1997, decorrente da: *Omissão de Rendimentos, que originou um Acréscimo Patrimonial a descoberto na Declaração de Rendas Anual do contribuinte, no valor de R\$ 35.091,23, bem como a dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 3.400,00.*

A decisão recorrida manteve a exigência pelo reconhecimento, pelo autuado, indevida dedução das despesas com instrução e da falta de prova da origem do acréscimo patrimonial a descoberto.

Nas razões de recurso voluntário sustenta que não omitiu nem declarou os rendimentos por se tratar de empréstimo de R\$ 33.000,00, de seu tio, conforme declaração, quitado no mesmo ano-base; sustenta ainda que seu tio possui rendimento suficiente para realizar o empréstimo e, por haver relação familiar, prevalece a informalidade, justificando assim a falta de declaração do empréstimo obtido.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Odmir Fernandes, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

O recorrente admitiu o erro da dedução indevida das despesas com instrução, de forma que não se toma conhecimento deste item da autuação e assim fica mantido.

Tocante ao acréscimo patrimonial a descoberto sustenta o Recorrente que obteve empréstimo de seu tio, sem que declarasse o recebimento e a obrigação assumida. Por se tratar relação de parentesco este Conselho vem se admitindo a falta de constar o empréstimo na Declaração Anual de Ajuste.

Mais, tanto o empréstimo e a quitação foram em dinheiro, confirmado por declaração firmada por seu tio em conjunto com o Recorrente - autuado.

Não há como acolher a argumentação deduzida e a declaração firmada do suposto empréstimo para justificar o acréscimo patrimonial a descoberto do autuado.

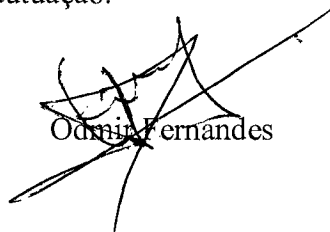
A mera declaração, sem outros elementos de prova, ainda que indiciários da negociação não pode servir de convicção ao julgador.

Soa estranho não constar o empréstimo na Declaração de Rendimentos do tio, e não é crível de o empréstimo e a quitação ser em dinheiro e não existir, ao menos, os extratos bancários, seja do autuado ou do seu tio, da retirada ou do depósito em valores equivalentes e contemporâneos ao negócio familiar realizado entre tio e sobrinho.



Assim, sem a comprovação firme do motivo ou da razão do acréscimo patrimonial é perfeitamente cabível a tributação da omissão de rendimentos.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso para manter a decisão recorrida e a autuação.

  
Odmir Fernandes

